

TRABALHO SEXUAL ONLINE E CIBERPEDOFILIA: tensões entre liberdade digital e proteção infantil

Adriana de Souza Schillreff⁶⁸

Marcelly Lorena Saldanha Peixoto da Silva⁶⁹

RESUMO

O uso intensivo da internet tem impulsionado mudanças significativas nas esferas social e profissional, incluindo o crescimento do consumo e da produção de conteúdo erótico. Esse cenário favoreceu o surgimento do "trabalho sexual online", uma atividade presente em diversos países e que, embora legítima, apresenta desafios importantes, especialmente no combate à ciberpedofilia. Criminosos têm utilizado essas aplicações para

⁶⁸ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Amazônia. Pós-graduanda em Direito do Consumidor pela Faculdade Legale. Técnica em Informática pelo Instituto Federal de Roraima. Servidora do Tribunal de Regional Eleitoral de Roraima desde 2022, com experiência na área administrativa. Atualmente exerce o cargo de Chefe da Seção de Contratos do Tribunal de Regional Eleitoral de Roraima. adriana93schillreff@gmail.com

⁶⁹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Amazônia. Especialista em Direito Público pela UERR. Pós-graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal pela EPD. Advogada licenciada da OAB. Servidora do Tribunal de Justiça de Roraima desde 2020, com experiência nas áreas administrativa e de assessoria jurídica. Atualmente exerce o cargo de Assessora Técnica no Gabinete da Comarca de Rorainópolis do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. marcellyl.saldanha@gmail.com

contatar vítimas, compartilhar pornografia infantil e disseminar práticas ilícitas. Este estudo tem como objetivo analisar como o direito pode proteger crianças e adolescentes da exploração sexual online sem, ao mesmo tempo, criminalizar o trabalho sexual online legítimo. A pergunta norteadora é: como equilibrar a proteção de menores contra a ciberpedofilia com a garantia da liberdade profissional no ambiente digital? A pesquisa, de caráter bibliográfico, define os conceitos de "trabalho sexual online" e "ciberpedofilia", examina a legislação brasileira sobre crimes relacionados à pornografia infantil e analisa dados que apontam o aumento desses crimes, especialmente em plataformas destinadas ao conteúdo adulto. Conclui-se que, embora essas aplicações possam ser exploradas para fins ilícitos, é possível mitigar os riscos com medidas eficazes de segurança, como a verificação rigorosa da idade dos usuários e a remoção imediata de conteúdos ilegais. Assim, defende-se a construção de um marco regulatório que assegure tanto a proteção de crianças quanto a liberdade profissional no ambiente digital.

Palavras-chave: Trabalho sexual online. Ciberpedofilia. Relações laborais. Ambiente virtual

ABSTRACT

The intensive use of the internet has driven significant changes in both social and professional spheres, including the growth of erotic content consumption and production. This scenario has fostered the emergence of "online sex work," an activity present in several

countries that, although legitimate, presents important challenges especially in combating cyberpedophilia. Criminals have used these platforms to contact victims, share child pornography, and disseminate illicit practices. This study aims to analyze how the law can protect children and adolescents from online sexual exploitation without, at the same time, criminalizing legitimate online sex work. The guiding question is: how can we balance the protection of minors against cyberpedophilia with the guarantee of professional freedom in the digital environment? The research, based on a bibliographic approach, defines the concepts of "online sex work" and "cyberpedophilia," examines Brazilian legislation on crimes related to child pornography, and analyzes data indicating the rise of such crimes, particularly on platforms intended for adult content. It concludes that, although these platforms can be exploited for illicit purposes, the risks can be mitigated through effective security measures, such as strict age verification and the immediate removal of illegal content. Thus, the study advocates for the development of a regulatory framework that ensures both child protection and professional freedom in the digital space.

Keywords: Online sex work. Cyberpedophilia. Labor relations. Virtual environment.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o uso da internet possibilitou uma série de transformações na vida moderna. Até mesmo a indústria do

sexo não passou incólume, com a crescente disponibilização e consumo de todo tipo de conteúdo pornográfico no mundo virtual. Hoje em dia, são encontrados com facilidade profissionais do sexo (homens e, principalmente, mulheres) que desenvolvem suas atividades de forma virtual, em plataformas ou redes sociais, cobrando os mais diversos preços pelos mais diferentes serviços (chamadas eróticas, *webcamming*, *packs* de nudes etc.). A distribuição desse tipo de material ocorre por meio de sites específicos, que são alimentados por conteúdos produzidos por adultos; ou seja, trata-se de um mercado direcionado às pessoas maiores de idade.

Todavia, na prática, a realidade muitas vezes é outra. Notícias recentes mostram que menores de idade estão cada vez mais sendo vítimas de crimes contra a dignidade sexual (BARDELLA, 2021, s.p.). Em outros casos, as próprias vítimas, por uma romantização e aliciamento, produzem o conteúdo e repassam a terceiras pessoas. Em situações ainda mais graves, os pais, responsáveis ou familiares geram esse tipo de conteúdo ilegal, sem a concordância da criança ou adolescente, ou sem que eles tenham discernimento do que ocorre.

A legislação brasileira considera penalmente ilícitos os conteúdos pornográficos produzidos e veiculados que possuem menores de idade como atores, independentemente de consentimento. Desde 2008, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passou a tratar como crime, punível com pena de quatro a oito anos de reclusão, "Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar,

filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente" (art. 240).

A despeito disso, houve um crescente aumento no número de aparição de menores de idade em vídeos explícitos em plataformas digitais e redes sociais no Brasil e no mundo, ao mesmo tempo em que aplicações como o OnlyFans passaram a se popularizar. Isso fez surgir uma profunda preocupação: supondo-se que a popularização ou expansão do trabalho sexual online por maiores de idade poderia facilitar a ocorrência do crime de pedofilia na internet, poderiam ser adotadas medidas jurídicas eficazes para se enfrentar esse resultado indesejado das novas relações de trabalho? O presente artigo tem como hipótese que, sim, medidas legais podem e devem ser adotadas para se combater a ciberpedofilia em tempos de profissionalização do sexo online.

O método de pesquisa adotado se baseia na revisão bibliográfica, com o objetivo de compreender e analisar o tema da relação entre trabalho sexual online e ciberpedofilia, bem como as legislações brasileiras pertinentes. As principais abordagens incluíram revisão conceitual, análise legislativa, análise de dados oficiais, contextualização do mercado de trabalho sexual online, estudo de casos e tendências sociais.

Na primeira parte do artigo, busca-se contribuir com o debate conceitual. É realizada ampla revisão bibliográfica, reunindo textos em português e em língua estrangeira que abordam os conceitos "trabalho sexual online" e "ciberpedofilia", ainda não incorporados em textos normativos, mas cada vez mais frequentes

na literatura jurídica.

Na segunda parte, são analisadas as legislações brasileiras que criminalizam a disseminação e aumentam a fiscalização de pornografia infantil na internet (Lei n.º 11.289/2008 e Lei n.º 13.441/2017, ambas alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente), destacando suas inovações e as justificativas de quando ainda eram projetos de lei.

Na terceira e última parte, são apresentadas as considerações finais sobre a pesquisa bibliográfica, enfatizando a necessidade de vigilância dos responsáveis e ações educativas sobre os riscos online. Ademais, ressalta-se a essencial criação de leis que responsabilizem plataformas e usuários, exigindo medidas de segurança eficazes.

1 TRABALHO SEXUAL ONLINE

O trabalho sexual online é conceituado por Ângela Jones (apud MACHADO, 2021, p. 4) como uma troca de serviços sexuais por meio da internet, além de definir a distinção entre trabalho sexual direto e indireto, ao considerar que “trabalho sexual direto se refere ao contato genital direto (como quando um acompanhante faz sexo com penetração mediante pagamento); trabalho sexual indireto refere-se ao trabalho sexual onde não há contato genital”.

O mercado sexual online ocorre, portanto, por meio de serviços de venda online por webcam, venda de fotos e vídeos; a exibição ao vivo em ambientes digitais; ou publicidade, marketing e

organização do trabalho para facilitar os serviços e organizar encontros presenciais.

Estes serviços podem ser oferecidos a partir de casa e o acesso ao trabalho é considerado por muitos bastante simples. Em tese, o profissional do sexo necessitará, somente, de um computador e de uma rede de internet, sem nenhum custo inicial, nem experiência prévia ou qualificações profissionais (RAND, 2018 *apud* MACHADO, 2021, p. 4, 2021).

Assim, a rede de internet possibilita que estas trocas sexuais ocorram exclusivamente de forma online, sem contato físico, o que, para a maioria dos profissionais, torna o desgaste menos significativo (JONES, 2016, *apud* MACHADO, 2021, p. 10).

1.1 PLATAFORMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO E O IMPACTO DA PANDEMIA POR COVID-19

Durante a pandemia, a internet quebrou a barreira do isolamento, tornando-se uma ferramenta essencial para profissionais do sexo. Essa necessidade de adaptação levou a um aumento significativo na oferta de trabalho sexual online, incluindo pessoas que nunca haviam atuado nessa área, bem como aquelas que, anteriormente, realizavam trabalho sexual presencial e passaram a recorrer ao meio digital como uma alternativa para manter seus rendimentos (SHEHADI e PARTINGTON, 2020, s.p.).

No período da COVID-19, e nos meses seguintes, foi constatado um aumento no número de clientes que procuraram trabalho sexual online com a intenção de obter não só o erotismo,

mas também a companhia e a intimidade (AGENCE FRANCE-PRESSE, 2020 *apud* MACHADO, 2021, p. 4) de que careciam numa fase de incerteza, solidão e ansiedade.

Verificou-se, então, uma grande necessidade de adaptabilidade por parte de quem optou pela transição da realização de trabalho sexual direto para trabalho sexual indireto online.

Nesse contexto, as aplicações de distribuição de conteúdo sexual se tornaram populares, como, por exemplo: Privacy, OnlyFans, Loyal Fans, FanCentro, Fansly, Packzin, Girls Packs, Patreon e Just for Fans. Ademais, as próprias redes sociais (Instagram, Telegram, WhatsApp, Twitter, etc.) passaram a ser usadas para divulgação do conteúdo.

Nos ambientes digitais, o trabalhador do sexo cria o seu próprio conteúdo e a plataforma simplesmente o hospeda, fornecendo a tecnologia e os serviços financeiros necessários para que os clientes consigam comprar (SANDERS et al., 2018, *apud* MACHADO, 2021, p. 12). Neste sentido, trabalhadores do sexo online vendem fotografias ou vídeos privados de si próprios nestas aplicações de distribuição de conteúdo (CUNNINGHAM et al., 2018, *apud* MACHADO, 2021, p. 12)

A plataforma fica com uma percentagem de cada venda, mas o trabalhador do sexo controla completamente a publicação ou eliminação de conteúdo no seu perfil, para além de que, ainda que a plataforma imponha uma estrutura de preços mínimos, os indivíduos são livres para fixar os seus próprios preços (SANDERS et al., 2018, *apud* MACHADO, 2021, p. 12).

2 CIBERPEDOFILIA

2.1 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança, no ano de 1959, a compreensão internacional e nacional quanto aos direitos infantojuvenis passou a se basear na proteção integral e no melhor interesse do menor, tendo em vista que a proteção social se faz necessária pela condição física e mental imatura da criança.

Nesse contexto, a Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990, s.p.) determina que Estados adotem medidas administrativas, legislativas ou por algum outro meio, desde que os direitos do menor sejam acolhidos, tratando-se de uma questão social, econômica e cultural.

A criança e o adolescente, portanto, residem em um estágio de desenvolvimento delicado, necessitando de cuidado e proteção. Os pais e a sociedade precisam resguardar o pleno desenvolvimento seguro das crianças e adolescentes, conforme prevê o ECA.

Além disso, crimes contra a dignidade humana são aqueles que violam os direitos humanos fundamentais, como a vida, a liberdade, a integridade física e psicológica, a honra, a privacidade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Esses crimes são considerados graves e são punidos com rigor pela legislação brasileira (BEGALLI, 2010, s.p.).

Pensando na efetividade dessa proteção aos menores de idade, o ECA estabelece que comete crime o indivíduo que produzir,

veicular ou armazenar qualquer tipo de conteúdo pornográfico que envolva crianças (até 12 anos de idade) e/ou adolescentes (entre 12 e 18 anos de idade), sendo, inclusive, a simulação de participação de crianças e adolescentes, por meio de efeitos visuais, também criminalizada, conforme tipificado nos artigos 240 e 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2008, s.p.).

Ademais, o Código Penal Brasileiro prevê, em seus artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, os crimes de estupro de vulnerável e corrupção de menores, o ato delituoso de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, assim como o delito de se favorecer da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, bem como, também constitui crime, a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

2.2 CIBERCRIME E A DIGNIDADE SEXUAL INFANTOJUVENIL

O cibercrime é estudado como aquele cometido por intermédio dos meios digitais. Para Campelo e Pires (2019, s.p.):

Para o Direito Penal crime é toda conduta típica, antijurídica e culpável. Os crimes de informática - intitulados também de crimes digitais, virtuais, cybercrimes - são aqueles cometidos através dos computadores, contra os mesmos, ou através dele. A maioria dos crimes são praticados através da internet, e o meio usualmente utilizado é o computador. Porém com o avanço tecnológico o computador não é o único meio de cometer esse delito.

Entende-se, portanto, que o cibercrime pode ser praticado por intermédio de diversos meios digitais, como computador, tablet, celular, TV e qualquer outro aparelho que possa ser conectado à rede de internet.

Nesse contexto, a ciberpedofilia é um dos tipos de cibercrimes. Ela ocorre quando um adulto usa a internet para se envolver em atividades sexuais com crianças ou adolescentes. A ciberpedofilia é ampla e pode incluir o compartilhamento de imagens sexualmente explícitas, o envio de mensagens sexualmente sugestivas ou o contato com menores com o objetivo de obter material pornográfico (UNODC, 2021, s.p.).

Assim, para compreendermos melhor, pode-se afirmar que a ciberpedofilia diz respeito à comercialização de materiais, como fotografias e vídeos, que retratam cenas eróticas ou pornográficas envolvendo menores de idade, com ou sem envolvimento físico entre o adulto e a criança, mas também relacionados à atração sexual de adultos por crianças e adolescentes.

Segundo Sanderson (*apud* MORAES et al, 2014, p. 141), o aliciamento de crianças para fins sexuais é a maneira pela quais os abusadores sexuais selecionam e preparam suas vítimas para futuros encontros sexuais, abuso ou exploração.

Os criminosos podem se passar por pessoas confiáveis, como amigos ou familiares, para ganhar a confiança das vítimas. Eles também podem usar táticas de manipulação psicológica para controlar as vítimas e mantê-las em silêncio (CORRIVEAU e GRECO, 2012, s.p.).

Denominada também como “pedofilia virtual”, este crime vem crescendo no Brasil. Nesse contexto, os abusadores induzem crianças e adolescentes a fazerem algum ato sexual pela internet (BILCHES, 2020, s.p.).

Nesse sentido, é importante destacar o entendimento do ministro Nefi Cordeiro no julgamento do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.548 - PR (2018/0109361-7), publicado em 21/06/2018:

[...] Antes de adentrar nos fundamentos atinentes ao mérito recursal, peço licença para tecer breves observações acerca da temática subjacente a este julgamento, concernentes à preocupação em proteger de maneira efetiva crianças e adolescentes. Com a criação e expansão da rede mundial de computadores, os crimes relacionados à pornografia infantil se multiplicaram, sobretudo aqueles que envolvem transmissão e armazenamento de imagens. Paralelamente, são desenvolvidos de maneira exponencial métodos variados destinados a facilitar o anonimato e a consequente impunidade dos infratores. Percebe-se ser geral a preocupação com a proteção à infância e o com o estabelecimento de compromissos de tipificação penal de condutas relacionadas à pornografia infantil.

Constata-se, portanto, que a internet se constitui em um meio de comunicação que possibilita a divulgação de informações e imagens de seus usuários em todo o mundo, podendo ultrapassar as

fronteiras de um país e produzir efeitos de âmbito internacional.

Assim, o crime de ciberpedofilia se refere à divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes, mas não se restringe à comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e integrante do dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilos-pornográficos.

3. O TRABALHO SEXUAL ONLINE E O RISCO DE CIBERPEDOFILIA

Circulam no ciberespaço sites adultos que geralmente são ativados ou acessados apenas por aqueles que assinam e pagam pelo conteúdo (FREITAS *et al*, 2023, p. 4). Nesse contexto é que ocorre o trabalho sexual online lícito, em que, como descrito anteriormente, profissionais do sexo maiores de dezoito anos disponibilizam diversos serviços e produtos de fácil acesso, em troca de dinheiro ou outros bens.

A indústria do sexo é operada mais intensamente por meio das tecnologias digitais. Com isso, basta obter acesso a um telemóvel, computador pessoal, tablet ou algum outro meio, para que se possa acessar internet, e conseguem ser realizados o trabalho sexual e a partilha de informação (DEWEY *et al*, 2018 *apud* MACHADO, 2021, p. 4).

Ocorre que, para impulsionar o acesso a essas aplicações digitais (como Privacy, OnlyFans, Packzin e outros), os

trabalhadores sexuais acabam por utilizar as redes sociais como meio de divulgação de vendas de seus serviços e produtos (MAIOR & VIDIGAL, 2022, s.p.).

Marcelo Chaves Soares (2023, p. 8), em seu ensaio sobre o neoliberalismo como gestão do desejo em tempos de capitalismo de plataformas, ao realizar uma breve imersão etnográfica no ambiente digital (Twitter, Instagram), atestou que de forma recorrente encontrou pessoas divulgando conteúdo sexualmente explícito. Essa venda ocorre tanto por meio de anúncios de perfil em ambientes virtuais destinadas à assinatura direta, como é o caso do Onlyfans, como por venda direta, por meio do WhatsApp e Telegram, em que pessoas comercializam packs de fotos e vídeos.

Percebe-se, assim, que as redes sociais, em especial o Twitter, são utilizadas pelos adeptos do Onlyfans (e sítios afins) como uma forma de divulgação de seus perfis, tendo em vista que a plataforma não dispõe da possibilidade de assinatura direta. O Twitter, em comparação a outras redes sociais, como Facebook e Instagram, é utilizado com maior frequência para este fim em razão de ser menos rigoroso com postagens de conteúdo sexualmente explícito (SOARES, 2023, p. 1).

Ainda, é possível observar o incentivo à prática de comercialização do corpo não só em redes sociais, mas também em músicas e até mesmo pelos influenciadores digitais, estando cada vez mais normalizada na sociedade.

Figuras públicas que possuem parte do nicho infantojuvenil também apoiam a comercialização do corpo, chegando a incentivar

a prática em redes sociais, como a ex-estrela infantil da Disney, atriz Bella Thorne, que passou a vender conteúdo adulto na plataforma OnlyFans (G1, 2020, s.p.).

MC Mirella, cantora, dançarina e personalidade popular da mídia social brasileira, anunciou que havia se juntado ao OnlyFans e que começaria a produzir conteúdo exclusivo com seus fãs, como fotos e vídeos sensuais que ela não compartilha em outras plataformas. Recentemente, o comediante brasileiro Whindersson Nunes também anunciou que aderiu ao OnlyFans e passaria a vender conteúdos exclusivos (PAZERO, 2023, s.p.).

Assim, verifica-se que celebridades e influenciadores de renome usam diversas aplicações de conteúdo adulto para compartilhar conteúdo exclusivo com seus seguidores e passam a integrar o comércio do sexo online.

Todavia, estes famosos, ao criarem conteúdo adulto e divulgarem estes serviços, além de contribuírem para o aumento e popularidade das aplicações no Brasil, acabam por normalizar a venda de conteúdo adulto e sexualização excessiva do corpo humano.

A preocupação social com o efeito destes atos se dá ao verificar-se que os jovens acabam por ter como exemplos estas figuras públicas e, a partir disso, passam a criar este tipo de conteúdo e comercializar.

Os jovens que vivem em situação de pobreza e buscam melhores condições de vida colocam pessoas bem-sucedidas como exemplos, momento em que a promessa de dinheiro fácil e liberdade

financeira, por meio do trabalho sexual online, atrai não só jovens, mas também adolescentes que vivem no mesmo contexto social.

As mulheres são ainda mais influenciadas, pois, de acordo com Sandra D. Guerrero (2021, s.p.), membro da Assembleia Abolicionista de Madrid, as plataformas de conteúdo adulto, como OnlyFans, normalizam a objetificação e sexualização do corpo feminino, reforçando a ideia de que as mulheres devem ser avaliadas principalmente por sua aparência física e sexualidade, o que provoca uma maior pressão sobre as mulheres para se exporem cada vez mais, inclusive sexualmente, em troca de dinheiro.

Um estudo desenvolvido por Kaliana Farias de Freitas, Maria Aliviene Alves de Sousa Borges e Kelly Keracy Nogueira da Silva (2023, p. 9) examinou como meninas adolescentes negociam o compartilhamento e a produção de sua intimidade e subjetividade a partir de suas experiências com o aplicativo TikTok. Elas afirmam que a ideia de compartilhar toda a intimidade diária com o mundo exterior por meio de plataformas/redes digitais faz com que diversos usuários compartilhem voluntariamente suas vidas pessoais, pensamentos e ações, sem, contudo, considerarem o alcance global dessas redes sociais e os riscos associados à exposição sexual e possibilidade de exploração por parte de seguidores ou visitantes.

Em 2020, o Comitê Gestor da Internet no Brasil – TIC KIDS ONLINE BRASIL realizou pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil, ocasião em que o estudo TIC Domicílios revelou que, dentre a população dos 10 aos 17 anos, 46% tinham conta no TikTok e 64% reportaram possuir uma conta

no Instagram.

Nos últimos anos, evidentemente, o crescimento da rede de internet e a facilidade em acessá-la proporcionou às crianças e adolescentes um desenvolvimento com experiências jamais imaginadas nos séculos passados. Porém esse grupo é alvo de criminosos na internet, uma vez que a internet é usada como meio de aliciamento de crianças e adolescentes tanto para sustentar uma relação virtual com as vítimas, como para fazer com que estas produzam conteúdo pornográfico infantil, para que os criminosos possam armazenar e vender (ANDRADE, 2020, s.p.).

As relações sociais contribuem para composição das identidades de gênero e sexuais de cada pessoa, de modo que os adolescentes, ao se depararem com o período de transição da infância para a fase adulta, experimentam novos impulsos, que, quando não acompanhados, podem desencadear uma exposição vulnerável ainda maior (AINA VB, 2021, s.p.).

Em geral, crianças e adolescentes possuem perfil próprio, onde compartilham fotos que mostram, claramente, seus rostos, sobrenomes e escolas onde estudam. Esta máxima exposição da privacidade a terceiros, somada ao acesso desprotegido de crianças e jovens a redes sociais e jogos online, faz com que menores de idade se tornem alvos fáceis para criminosos que utilizam perfis falsos para se aproximarem das vítimas, com o objetivo de cometer crimes sexuais por meio da internet.

Inicialmente, a aproximação começa com um bate-papo com a criança ou adolescente, depois inicia-se o assédio/aliciamento

e o pedido de foto ou vídeo pornográfico para conseguir arquivar e posteriormente compartilhá-lo. Este compartilhamento ocorre em pequena e grande escala, pois há casos em que materiais relacionados à pornografia infantojuvenil estão sendo comercializados em grupos com milhares de pessoas, inclusive para pessoas de outros países, como Colômbia e Rússia (G1, 2022, s.p.).

Por vezes, a promessa de pagamento pelas fotos e vídeos faz com que a criança ou adolescente produza o material pensando somente no retorno financeiro, que, na maioria dos casos, não ocorre, o que os leva a viver em situação de exploração sexual.

Em janeiro de 2022, o Fantástico (G1, s.p.) divulgou o resultado de uma investigação jornalística em que constatou que jovens e menores de idade estão produzindo e vendendo material pornográfico nas redes sociais. Segundo a matéria, redes sociais como Twitter, WhatsApp e Telegram possuem grupos privados gigantescos criados com o objetivo de realizar a vendas destes materiais. O Fantástico também conversou com jovens que forneciam material para os *packs*:

Uma delas, uma estudante de Sorocaba, contou que começou a pesquisar a venda de packs pornográficos porque o assunto bomba em suas redes sociais, mas que não passa de uma grande ilusão.
"Existe muito dessa romantização, glamourização, e muitas meninas acabam fazendo por incentivo do momento. Sem pensar nas consequências. Você não sabe o que pode acontecer com essas fotos, onde elas vão parar"

Percebe-se, então, que não só jovens, mas também adolescentes estão produzindo e vendendo material pornográfico por

meio de redes sociais e plataformas digitais (G1, 2021, s.p.), sendo que o trabalho sexual online também pode ser usado para explorar as vulnerabilidades das vítimas.

Vale destacar ainda que o trabalho sexual online lícito não deve ser confundido com a ciberpedofilia, pois o primeiro envolve adultos que escolhem livremente se engajar em atividades sexuais consensuais em troca de dinheiro ou outros benefícios, enquanto o segundo trata-se de crime cometido por adultos em face das vulnerabilidades infantojuvenis.

Embora os crimes sexuais infantis, em especial o armazenamento ou compartilhamento e consumo de imagens ou vídeos que contenham cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo menores de idade, não sejam considerados um fenômeno novo pois já eram produzidos em formato de filmes, revistas e livros, o alcance tem se ampliado significativamente, além de haver constante necessidade de criação de novos materiais (NEGRERO e HERRERO, 2016 apud FREITAS et al., 2023, p. 4).

Arelada a isso, a existência de ambientes virtuais de difícil acesso, como a *dark web* e a *deep web*, possibilita o compartilhamento e o recebimento de imagens de abuso sexual infantil e juvenil de forma constante, dificultando a identificação dos responsáveis e o rastreamento desses arquivos (SILVA e NOVAIS, 2022, s.p.).

A rede mundial de computadores se tornou um meio facilitador para os consumidores de pornografia infantil, que podem encontrar segurança para expressar seus interesses (TAYLOR e

QUAYLE, 2003 *apud* FREITAS *et al*, p. 4). Todavia, cabe destacar que a internet não criou um tipo de infrator, mas proporcionou uma nova forma de atuação para esses indivíduos (LEUKFELDT, JANSEN e STOL, 2013 *apud* FREITAS *et al*, p. 7).

O ciberespaço propiciou, portanto, condições para o crescimento e a disseminação desse tipo de conteúdo, fornecendo plataformas de compartilhamento de conteúdo de baixo custo, alta qualidade e variedade, além de oferecer anonimato aos envolvidos. Essa conjuntura influenciou diretamente no aumento dos crimes contra dignidade sexual infantil na internet, tornando-se atualmente um dos problemas mais graves que a sociedade enfrenta, especialmente nos últimos anos, com impactos significativos no desenvolvimento e bem-estar de crianças e adolescentes.

Entre 2019 e 2021, os números tiveram um aumento exorbitante, justamente quando iniciado o período de isolamento devido à pandemia, quando a quarentena se tornou inevitável, e como crianças e adolescentes passaram a fazer o uso contínuo da internet, tanto para educação como para o lazer, tal exposição e vulnerabilidade foi percebida pelos criminosos como uma oportunidade em praticar os atos de pedofilia (SAFERNET, 2005 – 2021, s.p.).

A disseminação de pornografia infantil na internet tem sido um problema crescente em muitos países, incluindo o Brasil. De acordo com o Disque 100, serviço do governo federal que recebe denúncias de violações dos direitos humanos, houve um aumento de quase 14% nas denúncias de violência sexual contra crianças e

adolescentes em 2019 em relação ao ano anterior. “O Brasil teve 111.929 denúncias de abuso e exploração sexual na internet em 2022 — uma média de 306 por dia” (G1, 2023, s.p.).

Muitas vítimas de crimes de teor sexual dentro do ciberespaço, em especial crianças e adolescentes, terminam sendo julgadas e, muitas vezes, têm suas vidas ceifadas pois não conseguem suportar toda a pressão que a sociedade as impõe. Uma vez tornado público, a vítima não detém nenhum controle sobre sua publicidade.

A investigação desses crimes enfrenta diversos desafios, como a dificuldade na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade, a imaterialidade do ambiente virtual e o anonimato dos perpetradores. Os criminosos usam técnicas sofisticadas para ocultar suas identidades e a localização dos servidores que hospedam conteúdo ilegal.

A princípio, questiona-se o que impede as autoridades de bloquear sites ou plataformas que viabilizam a disseminação de conteúdo criminoso de cunho sexual. A resposta não é tão simples. Faz-se necessário racionalizar que, geralmente, o conteúdo ilícito não é o objeto de veiculação sobre o qual a plataforma foi criada. A exemplo, citam-se o Instagram, Telegram, WhatsApp, Twitter, e demais redes sociais. Tais meios podem ser utilizados para veiculação de conteúdo ilícito, mas não é o objetivo dessas redes. Veja-se o que dizem Doneda e Machado:

“Bloqueios penalizam não só os usuários do aplicativo, como também sancionam a plataforma pela conduta de seus usuários. Ao redigir os seus dez

Princípios para a Governança e Uso da Internet, o Comitê Gestor da Internet no Brasil definiu o chamado princípio da "inimputabilidade da rede" como aquele que determina que "o combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos" (DONEDA e MACHADO, 2019, p.108).

Por fim, segundo Doneda e Machado (2019, p. 109), o bloqueio de sites na infraestrutura da rede pode configurar não apenas uma infração às normas constitucionais, mas também uma violação aos direitos humanos, conforme estabelece a Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU de 27 de junho de 2016. Essa resolução aborda a promoção, proteção e exercício dos direitos humanos no ambiente digital, destacando que ações que dificultem ou impeçam intencionalmente o acesso ou a difusão de informações online são consideradas violadoras desses direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se, por um lado, a internet se tornou fonte de conhecimento, facilitando as tarefas do cotidiano, por outro, criou um ambiente livre para expressar crenças e valores sem censura. Assim, o advento da internet trouxe pontos positivos e negativos à sociedade, como os crimes cibernéticos, em especial os relacionados à exposição online de menores.

Crianças e adolescentes estabelecem contato cotidiano com a internet, expondo-se aos riscos inerentes à sociedade

hiperconectada contemporânea. Embora essa ferramenta tecnológica represente uma via de acesso eficiente à informação e à comunicação, também oferece margem significativa para a atuação de indivíduos mal-intencionados, cuja identificação é notoriamente complexa. Dentre os delitos cibernéticos, destaca-se a ciberpedofilia, prática criminosa que explora a vulnerabilidade dos menores em ambientes virtuais e compromete gravemente sua integridade física, emocional e psicológica.

Dessa forma, o enfrentamento à ciberpedofilia exige atuação diligente por parte de pais, familiares e demais responsáveis, que devem exercer vigilância contínua sobre as atividades online desenvolvidas por crianças e adolescentes. Além disso, é imprescindível a promoção de ações preventivas e educativas voltadas à conscientização sobre os riscos associados ao uso da internet, visando à proteção integral dos menores no ambiente digital.

Ademais, torna-se imperativa a elaboração de normativas legais que imponham às plataformas digitais de conteúdo adulto a obrigação de desenvolver mecanismos eficazes de fiscalização, bem como de implementar medidas de segurança robustas. Entre tais medidas, destaca-se a remoção imediata de materiais ilícitos, com o intuito de suprimir violações aos direitos fundamentais e promover um ambiente virtual mais seguro.

Por fim, para a mediação dos conflitos decorrentes da atuação de criminosos digitais, especialmente aqueles relacionados à ciberpedofilia, torna-se essencial o fortalecimento do arcabouço

legislativo por meio da criação de leis específicas que responsabilizem plataformas e usuários. Além disso, acredita-se na eficiência de implementação de políticas públicas voltadas à educação digital, formação técnica de agentes especializados e cooperação internacional para rastreamento e combate de redes ilícitas. O investimento estatal em tecnologias de monitoramento e em campanhas de conscientização também constitui medida eficaz de prevenção e proteção dos menores. Desse modo, a conjugação desses esforços poderá promover maior segurança jurídica e social no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

AGENCE FRANCE-PRESSE. **Modelos webcam se reinventan en medio de la pandemia**. 2020 apud MACHADO, Bárbara Baptista. **O trabalho sexual online com recurso a plataformas de distribuição de conteúdo: um estudo exploratório**. Orientadora: Dra. Alexandra Oliveira. 2021. 64 f. Dissertação (Mestrado) – Psicologia, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Universidade do Porto, Portugal, p. 16, 2021. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/137659/2/514247.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

AINA, VB. **Identidade de gênero: o que é e que tipos existem**. Psicologia Online. 2021. Disponível em: <https://br.psicologia->

online.com/identidade-de-genero-o-que-e-e-que-tipos-existem-522.html. Acesso em: 2 de out. de 2023.

ANDRADE, Regina Alves. **Pedofilia: doença ou crime? Um estudo acerca da (in)imputabilidade do pedófilo.** JUS. 18 mai. de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82313/pedofilia-doenca-ou-crime-um-estudo-acerca-da-in-imputabilidade-do-pedofilo>. Acesso em: 13 de out. 2023.

BARDELLA, Ana. **"Pedofilia, julgamento e vazamento de fotos: por que deletei meu OnlyFans"**. Universa, 09 jun. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/06/09/por-que-deletei-meu-onlyfans.htm>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. **Dignidade da pessoa humana e Direito Penal.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2465, 1 abr. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14624>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BILCHES, William. **Alerta aos pais: pedofilia virtual aumenta no Brasil em meio à pandemia.** [S.l.] 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/alerta-aos-pais-pedofilia-virtual-aumenta-no-brasil-em-meio-a-pandemia/> Acesso em: 21 de out. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 de jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 de jun. 2023.

BRASIL. Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11892.htm. Acesso em 13 de nov. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.441, de 8 de maio de 2017. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em 13 de nov. 2023.

CAMPELO, Larissa; PIRES, Pamela de Freitas. **Crimes virtuais.** [S.I.] 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72619/crimes-virtuais>. Acesso em: 30 de out. 2023.

CORRIVEAU, Patrice; GRECO, Christopher. **La cyberpédophilie et le cyberspace.** 2021. Disponível em:

<https://www.inspq.qc.ca/agression-sexuelle/fiches/la-cyberpedophilie-et-le-cyberespace> Acesso em: 1.º de out. 2023.

DEWEY, S. et al. **Technologies: an introduction**. 2018 apud MACHADO, Bárbara Baptista. O trabalho sexual online com recurso a plataformas de distribuição de conteúdo: um estudo exploratório. Orientadora: Dra. Alexandra Oliveira. 2021. 64 f. Dissertação (Mestrado) – Psicologia, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Universidade do Porto, Portugal, 2021. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/137659/2/514247.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

DONEDA, Danilo; MACHADO, Diego. **A criptografia no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

FREITAS, Kaliana Farias de; BORGES, Maria Alivienne Alves de Souza, SILVA, Kelly Kercy Nogueira da. **Pornografia Infantil no Ambiente Virtual: uma análise dos impactos e das medidas de proteção**. [S.l.] 2023. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/78a4c811-e5fa-4bd6-ae25-26e817b13fb1/content.pdf>. Acesso em: 27 jul. de 2025.

G1. Brasil tem 306 denúncias de pornografia infantil por dia na

internet, aponta levantamento. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/07/brasil-tem-306-denuncias-de-pornografia-infantil-por-dia-na-internet-aponta-levantamento.ghtml> Acesso em: 20 de mar. 2022.

G1. OnlyFans: adolescentes vendem vídeos íntimos em rede que permite comércio de 'nudes'. Economia. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/05/29/onlyfans-adolescentes-vendem-videos-intimos-em-rede-que-permite-comercio-de-nudes.ghtml> Acesso em: 18 de out. 2023.

G1. 'Packs': grupos vendem pacotes de fotos e vídeos pornográficos em redes sociais, inclusive de menores de idade. Fantástico. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/09/packs-grupos-vendem-pacotes-de-fotos-e-videos-pornograficos-em-redes-sociais-inclusive-de-menores-de-idade.ghtml> Acesso em: 15 de out. 2023.

GUERRERO, Sandra D. OnlyFans: o caminho para legitimar a pornografia. OnlyFans: o caminho para legitimar a pornografia. [S.l.] 2021. Disponível em: https://www.filia.org.uk/latest-news/2021/5/12/onlyfans-the-path-to-legitimising-pornography?format=amp&__twitter_impression=true. Acesso em: 17 de set. 2023.

JONES, Angela. "I Get Paid to Have Orgasms": Adult Webcam

Models' Negotiation of Pleasure and Danger. The University of Chicago Press Journals. 2016. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/686758>. Acesso em: 28 de out. 2023.

JONES, Angela. Sex Work in a Digital Era. Sociology Compass, 2015 apud MACHADO, Bárbara Baptista. **O trabalho sexual online com recurso a plataformas de distribuição de conteúdo: um estudo exploratório.** Orientadora: Dra. Alexandra Oliveira. 2021. 64 f. Dissertação (Mestrado) – Psicologia, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Universidade do Porto, Portugal, 2021. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/137659/2/514247.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - Agravo em Recurso Especial: AResp XXXXX PR XXXX/XXXXX-7 - Decisão Monocrática.** [S.l.] 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/595113586/decisao-monocratica-595113642> Acesso em: 15 de out. 2023.

LEUKFELDT, R.; JANSEN, J.; STOL, W. **O impacto da tecnologia da informação na prática de pornografia infantil.** (2013) apud FREITAS, Kaliana Farias de; BORGES, Maria Aliviene Alves de Souza, SILVA, Kelly Kericy Nogueira da. Pornografia Infantil no Ambiente Virtual: uma análise dos impactos

e das medidas de proteção. [S.l.] 2023. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/78a4c811-e5fa-4bd6-ae25-26e817b13fb1/content.pdf>. Acesso em: 27 jul. de 2025.

MACHADO, Bárbara Baptista. **O trabalho sexual online com recurso a plataformas de distribuição de conteúdo: um estudo exploratório**. Orientadora: Dra. Alexandra Oliveira. 2021. 64 f. Dissertação (Mestrado) – Psicologia, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Universidade do Porto, Portugal, p. 12, 2021. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/137659/2/514247.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

MAIOR, Nívea Maria Santos Souto; Vidigal, Viviane. **Em modo de espera: a condição de trabalho e vida uberizada**. [S.l.] 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/VWSTX7d8TZNvyD8sQ4WqLqv/?lang=pt#>. Acesso em: 03 de nov. 2023.

NEGRERO, L; HERRERA, O. **Pornografia infantil: análise conceitual e implicações forenses**. Journal of Forensic and Legal Medicine, 44, 135-139. apud FREITAS, Kaliana Farias de; BORGES, Maria Aliviene Alves de Souza, SILVA, Kelly Kercy Nogueira da. Pornografia Infantil no Ambiente Virtual: uma análise

dos impactos e das medidas de proteção. [S.l.] 2023. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/78a4c811-e5fa-4bd6-ae25-26e817b13fb1/content.pdf>. Acesso em: 27 jul. de 2025.

PAZERO, Letícia. **Whindersson Nunes anuncia abertura de perfil no only fans; veja outros famosos que entraram**. CNN, São Paulo. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/whindersson-nunes-anuncia-abertura-de-perfil-no-onlyfans-veja-outros-famosos-que-entraram/>. Acesso em: 7 de out. de 2023.

SAFERNET, Brasil. **Indicadores Hipline. 2005-2021**. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 20/03/2022.

SANDERS, T. et al. **Internet sex work: Beyond the gaze**. Palgrave Macmillan. 2018 apud MACHADO, Bárbara Baptista. O trabalho sexual online com recurso a plataformas de distribuição de conteúdo: um estudo exploratório. Orientadora: Dra. Alexandra Oliveira. 2021. 64 f. Dissertação (Mestrado) – Psicologia, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Universidade do Porto, Portugal, 2021. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/137659/2/514247.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças: fortalecendo pais e professores pra proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia**. São Paulo: M. Books, 2005. apud MORAES, Mayra Lopes; AGUADO, Alexandre Garcia. O uso da Internet para aliciamento sexual das crianças. Revista Tecnológica da Fatec Americana, Americana. v.2, n.1, p.137-159, mar./set. 2014. Disponível em: <https://www.fatec.edu.br/revista/index.php/RTecFatecAM/article/view/21>. Acesso em 30 de nov. de 2023.

SHEHADI, S; PARTINGTON, M. **Coronavirus: Offline sex workers forced to start again online**. BBC News. BBC News, 07 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-52183773>. Acesso em: 01/07/2022.

SILVA, Paulo Antônio Silva; NOVAIS, Thayna Gonçalves. **Crimes Cibernéticos: Desafios da Lei 11.829/2008 no combate à pornografia infantil**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. 24 nov. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7668> Acesso em: 12 de nov. 2023.

SINESP. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca->

1959#:~:text=A%20crian%C3%A7a%20gozar%C3%A1%20os%20benef%C3%ADcios,recrea%C3%A7%C3%A3o%20e%20assist%C3%A2ncia%20m%C3%A9dica%20adequadas. Acesso em: 04 de nov. 2023.

SOARES, Marcelo Chaves. **Sexo e corpos plataformizados: neoliberalismo como gestão do desejo em tempos de capitalismo de plataformas**. Cuadernos de Educación y Desarrollo, v.15, n.7, p. 6041-6053, 2023. Disponível em: <https://ojs.europublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/1474/1303>. Acesso em: 6 de nov. 2023.

TAYLOR, M.; Quayle, E. **Pornografia infantil: um crime da internet**. (2003) apud FREITAS, Kaliana Farias de; BORGES, Maria Aliviene Alves de Souza, SILVA, Kelly Kercy Nogueira da. Pornografia Infantil no Ambiente Virtual: uma análise dos impactos e das medidas de proteção. [S.l.] 2023. Disponível em: [https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/78a4c811-e5fa-4bd6-ae25-26e817b13fb1/content .pdf](https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/78a4c811-e5fa-4bd6-ae25-26e817b13fb1/content.pdf). Acesso em: 27 jul. de 2025.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. **Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil**. Brasil. 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211125083634/tic_kids

_online_2020_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 2 de set. de 2023.

UNODC. Tráfico de pessoas abusa da tecnologia online para fazer mais vítimas. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/11/trafico-de-pessoas-abusa-da-tecnologia-online-para-fazer-mais-vitimas.html>
Acesso em: 28 de out. 2023.